

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.; São Paulo, 49 (135), terça-feira, 20 de julho de 2004

Não obstante os elevados propósitos do eminente autor, o projeto não reúne condições jurídicas de prosperar.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXII, estabelece que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além dos outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.”

No entanto, o artigo 22 da Constituição Federal, em seu inciso I, determina que cabe, privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, de modo que a matéria é de competência federal, tanto assim que a Consolidação das Leis do Trabalho possui um capítulo tratando “Da Segurança e Da Medicina do Trabalho.”

O artigo 166, da CLT, estabelece que “a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.”

Assim, possível concluir que a determinação legal de que seja utilizado colete à prova de balas constitui uma norma de segurança do trabalho e insere-se no contexto proposto pelo artigo 166 da CLT. No entanto, a competência para definir os equipamentos obrigatórios é federal, nos termos do art. 22, I da CF.

E diferente não poderia ser uma vez que tal medida extrapola o predominate interesse local.

Saliente-se que a Lei Orgânica do Município possui um capítulo versando sobre Segurança do Trabalho e Saúde do Trabalhador, dispondo, no artigo 219, que “o Município, coordenando a sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho”, no entanto, o inciso I, detalha que, no âmbito municipal, a competência fica restrita ao “controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho”.

Face ao exposto, considerando a ofensa aos artigos 22, inciso I e 30 da Constituição Federal, bem como a não abrangência da medida proposta no projeto pelo inciso I do artigo 219 da Lei Orgânica do Município, opina-se, assim pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04
Augusto Campos - Presidente (contrário)
Jooji Hato - Relator
Alcides Amazonas (contrário)
A.P. Barათão (contrário)
Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)
Celso Jatene
Laurindo (contrário)
Salim Curiatı (contrário)

Retificação de publicação no DOM em 17/7/04 (págs. 79 e 80, colunas 4 e 1). Leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 348/2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 699/03
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que visa dispor sobre a criação do Programa de Lian Gong (Lian Kun), nas unidades básicas de saúde do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o Programa consistirá no oferecimento de curso de Filosofia Disciplinar e Preceitos de Lian Gong (Lian Kun).

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Ocorre que toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município, (art. 37, § 2º, incisos III e IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre servidores públicos, organização administrativa e serviços públicos.

Acrescente-se, ainda, que desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, é a lição de Hely Lopes Meirelles: “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileira”, 7ª ed., Ed. Malheiros, pág. 555).

A respeito do assunto, veja-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os Poderes”. (TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

Desta forma, o Poder Legislativo, ao adentrar na seara das matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos arts. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município. A presente proposta, portanto, se convertida em lei, será uma lei inconstitucional, por portar vício de iniciativa, podendo a qualquer tempo vir a ser expurgada do ordenamento jurídico via Ação Direta de Inconstitucionalidade, por provocação de qualquer um dos legitimados.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Ante o exposto, somos **PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04.
Alcides Amazonas
Antonio Paes-Barათão
Carlos A. Bezerra Jr.
Celso Jatene
Jooji Hato

VOTO VENCIDO CONTRÁRIO DA RELATORA VEREADORA MYRYAM ATHIÊ E DOS VEREADORES AUGUSTO CAMPOS E LAURINDO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 699/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a criação de Programa de Lian Gong (Lian Kun), no âmbito das Unidades Básicas de Saúde Municipal de São Paulo, emergindo iniciativa de altíssimo interesse público.

Em uma análise não detida emergir inserir-se a matéria em competência privativa do Executivo, violando o princípio da independência e separação entre os Poderes, inserto no artigo 2º. da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e, artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, analisando detalhadamente, verifica-se que as atribuições próprias do Executivo não foram usurpadas, na medida em que a propositura decorre da harmonia que deve reinar entre os Poderes, conforme preleciona o saudoso Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, p. 575/576, valendo transcrever, em parte, in verbis:

“Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência as atribuições constitucionais, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, IX), a de assessoramento ao Executivo local e a de administração de seus serviços.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos muncípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito...”

Assim, diante do exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Porém, com a intenção de adequar o projeto à melhor técnica de redação legislativa e por pertinência da matéria, permitimo-nos apresentar o seguinte substitutivo:
SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PL Nº 699/2003
Dispõe sobre a autorização de criação do Programa de LIAN GONG (LIAN KUN), no âmbito das Unidades Básicas de Saúde Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o Programa de LIAN GONG (LIAN KUN), nas Unidades Básicas de Saúde do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa descrito no “caput” deste artigo, constitui em curso de desenvolvimento físico e mental dentro da Filosofia Disciplinar e Preceitos de LIAN GONG (LIAN KUN).

§ 2º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios e estabelecer parcerias com as Secretarias Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Municipal de Educação, com outros órgãos e instituições, públicas e da iniciativa privada, associações e organizações não governamentais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contados da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/4/04
Augusto Campos - Presidente
Myryam Athiê - Relatora
Alcides Amazonas (contrário)
A.P. Barათão (contrário)
Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)
Celso Jatene (contrário)
Jooji Hato (contrário)
Laurindo

MESA DA CÂMARA

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Paulo.
CONTRATADA: Columbia Comercial Paulista Ltda.

TERMO: Termo de Contrato nº 24/2004.

OBJETO: Contratação para o fornecimento anual de até 720 (setecentos e vinte) bombonas de sabonete líquido perfumado para lavagem habitual das mãos, com agradável perfume, biodegradável, com registro do produto no Ministério da Saúde, acondicionados em bombonas plásticas de 5 litros, em parcelas mensais, nas quantidades determinadas pela Contratante.
VALOR : R\$ 1.908,00 (um mil, novecentos e oito reais).
EMPENHO: NE-660/MC.

VERBA: 3.3.90.30 - Material de Consumo.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura do ajuste.

ASSINATURA: 30 de junho de 2004.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Paulo.

CONTRATADA: Comercial Lux Clean Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda - EPP.

TERMO: Termo de Contrato nº 25/2004.

OBJETO: Contratação para o fornecimento anual de até 180 (cento e oitenta) pacotes de sacos plásticos para lixo, de boa qualidade, resistente e impermeável, referência de capacidade 20 litros, na cor preta, dimensões aproximadas:0,45 x 0,50 m de altura. Espessura nominal mínima de 0,030 mm cada parede ou 0,060 mm as duas paredes. Isento de material estranho em sua composição. Acondicionados em pacotes resistentes e empilháveis em 500 unidades, divididos em pacotes com 100 unidades cada, em parcelas mensais, nas quantidades determinadas pela Contratante.
VALOR : R\$ 3.024,00 (três mil e vinte e quatro reais).
EMPENHO: NE-661/MC.

VERBA: 3.3.90.30 - Material de Consumo.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura do ajuste.

ASSINATURA: 30 de junho de 2004.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Paulo.
CONTRATADA: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

TERMO: Termo de Contrato nº 26/2004.

OBJETO: Contratação para o fornecimento anual de até 144 (cento e quarenta e quatro) pacotes de sacos de plástico para

lixo, de boa qualidade, resistente e impermeável, referência de capacidade 100 litros, na cor preta, dimensões aproximadas: 0,85 x 1,10 m de altura. Espessura nominal mínima de 0,05 mm cada parede ou 0,100 mm as duas paredes. Isento de material estranho em sua composição. Acondicionados em pacotes resistentes e empilháveis com 500 unidades, divididos em pacotes com 100 unidades cada, em parcelas mensais, nas quantidades determinadas pela Contratante.

VALOR : R\$ 9.328,26 (nove mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

EMPENHO: NE-662/MC.

VERBA: 3.3.90.30 - Material de Consumo.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da assinatura do ajuste.

ASSINATURA: 30 de junho de 2004.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Paulo.

CONTRATADA: CM Construção Civil e Planejamento Ltda.

TERMO: Termo de Contrato nº 28/2004.

OBJETO: Contratação para a execução dos serviços para fornecimento e instalação de torneiras tipo “push-botton”, com desligamento automático e com fornecimento de peças, materiais e todos os componentes necessários à sua perfeita instalação e funcionamento, sendo 280 para lavatórios e 119 para mictórios, em substituição às existentes hoje na Câmara Municipal de São Paulo.

VALOR : R\$ 47.004,00 (quarenta e sete mil e quatro reais).

EMPENHO: NE-675/MC e 676/OST-PJ.

VERBA: 3.3.90.30 - Material de Consumo e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: O presente Contrato tem vigência a partir de sua assinatura, até o término da garantia prevista.

ASSINATURA: 07 de julho de 2004.

CONTRATANTE: Câmara Municipal de São Paulo.

CONTRATADA: Vera Cruz Seguradora S/A.

PROCESSO ADM. CMSP: Processo Administrativo CMSP nº 196/2003.

TERMO: Apólice de Seguro.

OBJETO: Prorrogação do contrato de seguro de 12 (doze) veículos e 03 (três) motocicletas, por 92 (noventa e dois) dias, a partir de 16.07.2004 até 16.10.2004 (com Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos e Assistência 24 horas), no valor de R\$ 3.966,27 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos) e prorrogação do contrato de seguro do Edifício e Bens da Edilidade, nas mesmas condições do contrato atual, por 92 (noventa e dois) dias, a partir de 16.07.2004 até 16.10.2004, com as seguintes coberturas: Básicas (Incêndio, Raio e Explosão),Danos Elétricos, Vendaval (até fumaça), Equipamentos Eletrônicos e Responsabilidade Civil Operações, no valor de R\$ 9.448,26 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos).

VALOR : R\$ 13.414,53 (treze mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos).

EMPENHO: NE-771/OST-PJ.

VERBA: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

VIGÊNCIA: A vigência da prorrogação do contrato será das 24 horas do dia 16.07.2004 até as 24 horas do dia 16.10.2004.

ASSINATURA: 16 de julho de 2004.

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 855/04

Revoga o Ato nº 330, de 05 de dezembro de 1990 e rescinde a permissão de uso concedida ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, para utilização das instalações do Palácio Anchieta para prestação de serviços bancários.

CONSIDERANDO que compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 14, II, da Lei Orgânica do Município e do art. 13, II, do Regimento Interno desta Casa dispor sobre a organização e o funcionamento de seus serviços e instalações;

CONSIDERANDO o protocolo de intenções firmado entre o Presidente da Câmara, como representante da Mesa Diretora, e o Banco do Brasil S/A, publicado no DOM de 06 de julho último;

CONSIDERANDO o parecer nº 197/2004 emitido pela Advocacia e Consultoria Jurídica deste Poder Legislativo relativo à contratação de instituição financeira para efetuar o pagamento de salários e proventos, o processamento de créditos e a centralização de receita orçamentária e as aplicações financeiras da Edilidade, A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o Ato nº 330, de 05 de dezembro de 1990 e rescindida a permissão de uso concedida ao Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA para utilização das instalações do Palácio Anchieta para prestação de serviços bancários.

Art. 2º Fica determinado à Secretaria Geral Administrativa - SGA e à Advocacia e Consultoria Jurídica - ACJ para que seja o BANESPA imediatamente notificado dessa rescisão e de que deve desocupar as dependências que hoje ocupa no Palácio Anchieta imprerterivelmente até o dia 16 de agosto de 2004.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 19 de julho de 2004.

DECISÃO DE MESA

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais:

1 - Considerando que o Estatuto dos Trabalhadores Públicos do Município de São Paulo, Lei nº 8.989, de 29.10.79, estabelece no inciso III, do seu art. 100 que, pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuizo das atribuições normais, poderá ser concedida Gratificação;

2 - Considerando que o artigo 36, da Lei da Reforma Administrativa, nº 13.637/03, fixa em 10% (dez por cento) do QPL-1 por reunião, limitada a 10 (dez) reuniões mensais, a Gratificação por serviço especial em Comissão de Julgamento de Licitações, observando-se, assim, que a própria Lei já previu a existência dessa Comissão;

3 - Considerando que, através do Ato nº 790/03, foi criada no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Comissão de Pregão, constituída pelos membros da CJL - Comissão de Julgamentos de Licitações e da CEFAO - Comissão Especial de Formulação e Acompanhamento Orçamentário, sendo a função de Presidente e Secretários dessa Comissão designados pela Mesa Diretora, a cada pregão, dentre os seus membros;

4 -Considerando que, embora as atribuições da CEFAO tenham sido absorvidas pela Equipe de Planejamento - SGA-4, disciplinadas através do Ato nº 830/03 (§4º, art. 5º), julgando-se extinta referida Comissão, o Ato nº 790/03 continua em pleno vigor e seus membros vêm sendo designados normalmente por esta Mesa Diretora, não só como Secretários, mas como Presidentes dos Pregões realizados ultimamente nesta Casa, datado o último do dia 07 de julho p.p.;

5 - Considerando, por último, a necessidade de se dar um tratamento isonômico a todos os membros que atuam nas licitações desta Câmara Municipal de São Paulo;

DETERMINA:

1- A urgente elaboração de novo Projeto de Resolução, em substituição à Resolução nº 05/95, para disciplinar a composição e atribuições dessa nova CJL, adequando-a às disposições da Lei da Reforma Administrativa;

2- Nessa nova Resolução deverão constar os membros da Comissão de Pregão, modalidade de licitação que é, revogando-se, em consequência, o Ato nº 790/03, concomitantemente;

3- Até a edição dessa nova Resolução, continuam todos os membros da CJL e da Comissão de Pregão a perceber a Gratificação instituída pelo Estatuto dos Trabalhadores do Município de São Paulo e estipulada na Lei nº 13.637/03, em atendimento ao principio da continuidade do serviço público, do tratamento isonômico a todos os componentes de ambas as Comissões e para que não se alegue nulidade dos atos já praticados por esses servidores, em face da extinção da CEFAO;

TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 17/03 - Proc. 239/03

À vista das informações constantes do presente, a MESA AUTORIZA a elaboração do 1º Termo de Aditamento ao Contrato nº 17/03, para prorrogação da prestação de serviços de locação de veículos oficiais pelo prazo de 06 (seis) meses, com a empresa LAPENNA CAR LTDA., devolvendo as 05 (cinco) vias, devidamente assinadas.

SECRETARIA GERAL ADMINISTRATIVA

PORTARIA 27094/04

EXONERANDO, a pedido, do cargo de Chefe de Gabinete, referência QPLC-7, AURÉLIA SAMPERE SCARCIOF-FOLO, do 20º Gabinete de Vereador, registro 25740, a partir de 19 de julho de 2004.

PORTARIA 27095/04

EXONERANDO, a pedido, do cargo de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, SERGIO AUGUSTO IORIO, da Liderança do PFL, 20º GV, registro nº 26469.

PORTARIA 27096/04

EXONERANDO, a pedido, do cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, WALTER SCHIAVINATO JUNIOR, do 55º Gabinete de Vereador, registro 25534.

PORTARIA 27097/04

NOMEANDO EDISON DONADIO MOURÃO, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, no Gabinete da Liderança do PFL, 20º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 27098/04

NOMEANDO EDISON MATEUS DOS SANTOS, para exercer, em comissão, o cargo de Assistente Parlamentar, referência QPLC-2, no 55º Gabinete de Vereador.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

LICENÇA DE CURTA DURAÇÃO

Concedida, nos termos da Lei 8989/79, art. 139, modificada pelos Decretos 42756/02 e 43472/03:

RF	Nome	Duração	A partir de	Art.
10843	Fátima Miranda Nunes	06 (seis) d.	12.07.04	143

CANCELAMENTO DE SALÁRIO-ESPOSA

Luiz dos Santos - Proc. 4569/68.

Deferido.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: ANTONIO CARLOS CARUSO

Av. Prof. Ascendino Reis, 1.130 - **PABX: 5080-1000**

E-MAIL: imprensa@tcm.sp.gov.br

PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Designando:

143/2004 - Luiz Amado Garcia Pereira Dias, reg. TC 921, para responder pelo expediente da Divisão Técnica VI, por motivo de férias do titular, a partir de 5.8.2004.

144/2004 - Maurício Bula Trevisani, reg. TC 812, para responder pelo expediente da Divisão Técnica VI, por motivo de férias do titular, a partir de 23.8.2004.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

FÉRIAS EM PECÚNIA - DEFERIDO

TC 72.003.618.04-38 - Emilia Maia Trigo.

Isenção do Imposto de Renda na fonte - INDEFERIDO

TC 72.003.587.04-06 - José Virgílio Lopes Enei e Virgílio Egydio Lopes Enei.

Processo TC 72.000.616.02-34 -Interessado: Virgilio Egydio Lopes Enei -Assunto: Solicita transferência para o Quadro do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 68 § 3º da Lei 9.167/80, com redação dada pelo art. 3º da Lei 11.548 de 21.6.1994. -**DESPACHO**- “Prejudicado o pedido, em virtude da aposentadoria por invalidez concedida ao servidor interessado, publicada no DOM de 24.6.2004, consoante as manifestações da Assessoria Técnica Jurídica e da Secretaria-Diretoria Geral nestes autos.”